



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000210/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.516 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros, supostamente devidos por ocasião de registro de declaração de importação para consumo.

1.2. Narra o lançamento de ofício que em ato de conferência aduaneira, constatou que a **Recorrente** não faz jus ao benefício descrito no artigo 5º da Lei 10.182/02, isto porque os equipamentos foram importados acabados e não por montar – como alegava a **Recorrente**. Ao receber a exigência de recolhimento complementar, a **Recorrente** interpôs Mandado de Segurança efetuando o depósito do montante exigido na presente autuação.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. Nulidade do auto de infração por descrição incorreta dos fatos, uma vez que a interrupção do despacho foi motivada por não apresentação de certidão negativa e não por não enquadramento dos equipamentos nos termos descritos no artigo 5º da Lei 10.182/02;

1.3.2. Nulidade da autuação pois “na data do registro da Declaração de Importação originária, havia decisão plenamente válida e eficaz de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Declaratória n.º 5002310-08.2011.404.7000, na qual o D. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba declara expressamente estarem "suspensos os efeitos da Solução de Consulta nº 337/2010 (PAF n.º 10930.001727/2010 -47), de modo a obstar o início ou retomada de procedimento fiscal de lançamento de imposto de importação que não contemple o desconto previsto no art. 5 da Lei nº 10.182/01”;

1.3.2.1. Além, o crédito encontrava-se suspenso por depósito judicial, logo, descabido o lançamento;

1.3.3. Cabe ao SECEX, e não à SERFB fiscalizar o cumprimento das condições do denominado *Programa do Regime Automotivo*;

1.3.4. Decisão proferida em Mandado de Segurança movido pela **Recorrente** confirma que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações legais para usufruto do benefício fiscal é do SECEX e que ela cumpre os requisitos para usufruir o benefício;

1.3.5. Nos termos de Jurisprudência consolidada desta Casa, é ilegal a exigência de certidões negativas para usufruir de benefício fiscal;

1.3.6. O lançamento deveria ter sido realizado apenas para evitar a decadência porém foi lavrado para cobrança de valores;

1.3.7. Impossibilidade de cobrança dos encargos moratórios pelo depósito judicial.

1.4. A DRJ São Paulo manteve íntegro o lançamento, porquanto:

1.4.1. A decisão judicial proferida no processo 5002310-08.2011.4.04.7000 teve como objeto apenas e tão somente o desembaraço das mercadorias ante depósito judicial da diferença em discussão;

1.4.2. “O cerne da questão tratada na mencionada Ação Ordinária nº 5002310-08.2011.404.7000, ao referir-se a obrigações decorrentes da Solução de Consulta nº 337/2010, a questão diz respeito à qualidade do importador, nada se relaciona à natureza da mercadoria importada, quanto ao produtos ser acabado ou não, de modo que a discussão levada ao crivo do Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, relativamente aos equipamentos de refrigeração teria sentido apenas para definir sua utilização no processo produtivo, para efeito de determinar a condição da impugnante como fabricante”;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.516 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.000210/2011-71

1.4.3. “Na verdade, a autuação fiscal decorreu do fato de que a fiscalização, ao constatar que as mercadorias importadas, tratavam-se de produtos acabados, elas não se inseriam no conceito de “peças, componente e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos”, vez que devem destinar-se aos processo produtivos”;

1.4.4. “O que se verificou, na ação fiscal, o apontamento de que a lavratura do presente auto de infração procedeu-se para efeito de constituição do crédito tributário com vistas a prevenir a decadência, porquanto a exação é legítima, mas com suspensão de sua exigibilidade em razão do depósito judicial da exigência fiscal”;

1.4.5. “Como aduz a impugnante, pode-se afirmar que a descrição dos fatos carece de alguns elementos, porque a fiscalização simplesmente afirma que os equipamentos de refrigeração apresentam-se acabados, sem indicar as razões para este efeito (...) destarte a ação fiscal parece carecer de cabal comprovação da qualificação da mercadoria importada, quanto à sua caracterização como produto acabado ou não; essa questão, entretanto, em nenhum momento, foi objeto de questionamento pela impugnante”.

1.5. Em voluntário a **Recorrente** reitera com outras palavras o descrito em Impugnação (salvo, nulidade por divergência entre o solicitado em despacho e o auto de infração, nulidade por não se tratar de auto para evitar a decadência e afastamento dos consectários da mora) e destaca que:

1.5.1. O processo que discute seu enquadramento como industrial e a competência da Receita para fiscalizar o regime automotivo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento – fato que, em seu entender, não impede a execução do julgado, ante o efeito meramente devolutivo do Recurso Especial;

1.5.2. Apenas se pode falar em concomitância (e renúncia a esfera administrativa) se a Ação Judicial é posterior à lavratura do auto de infração;

1.5.3. Houve prescrição intercorrente pelo transcurso de sete anos entre a data da lavratura do auto e a data da prolação da decisão da DRJ.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** destaca em seu arrazoado ter distribuído ação (Processo 5002310-08.2011.404.7000) que tem como objeto o reconhecimento do benefício fiscal aqui pleiteado (artigo 5º da Lei 10.182/2010) e como causa de pedir a incompetência da Receita Federal para a fiscalização do Regime Automotivo e enquadramento da **Recorrente** nos requisitos e condições para o exercício do regime.

2.2. Em análise da peça da **Recorrente**, a DRJ destaca inexistir **CONCOMITÂNCIA** entre a presente ação fiscal e o processo judicial em que a **Recorrente** é

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.516 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12709.000210/2011-71

parte. Isto porque, segundo narra o Órgão Julgador de Piso, o objeto da ação judicial é o cumprimento do requisito subjetivo do regime automotivo (isto é, se a **Recorrente** é ou não como *fabricante* nos termos da Lei) enquanto a presente ação fiscal versa sobre o enquadramento da mercadoria importada como produto intermediário (ainda que careça de *cabal comprovação da qualificação da mercadoria importada*, palavras do Julgador).

2.3. Pois bem. O único documento coligido aos autos, de parte a parte, para demonstrar a identidade (ou não) de objetos entre a ação fiscal e o processo judicial é a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba (replicada em peça processual). Da sentença temos que o objeto da lide judicial é o afastamento da incidência da Solução de Consulta 337/2010):

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que implique em obrigações à autora derivadas da Solução de Consulta n.º 337/2010 (PAF N.º 10930.001727/2010-47), enquanto mantida sua habilitação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC/SECEX/DECEX, por ser beneficiária da redução do imposto de importação de que trata a Lei n.º 10.182/01.

2.3.1. Tendo em mente que nem a SC 337/2010 e, tampouco o PAF 10930.001727/2010-47 foram coligidos aos autos (prova compartilhada), não se sabe ao certo qual o alcance da Lide analisada pelo Judiciário e, conseqüentemente, se há ou não identidade de objetos a atrair a concomitância – que, salvo trânsito em julgado, independe do momento da propositura da ação.

2.4. É claro que, ao analisar o pedido descrito na exordial parece que o Ilustre Magistrado debruça-se apenas sobre a qualificação da **Recorrente** e não sobre a qualificação dos bens que esta importa. Todavia, a respeitável decisão judicial aponta como razões de decidir laudo coligido pela **Recorrente** que descreve o uso dos bens que importa em seu processo produtivo – atraindo, aparentemente, a lide ora analisada para si:

Não vejo razões para alterar tal posicionamento. Acresça-se, *ad argumentandum*, que a tributação é atividade estatal plenamente vinculada, cabendo-lhe cumprir a lei de ofício. Nesse contexto, pretender distinguir o conceito de fabricação contido na legislação do IPI da referência a 'processos produtivos' contida na Lei n.º 10.182/01 é buscar distinção onde o legislador não fez nenhuma. Tal

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.516 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.000210/2011-71

proceder foge à vinculação característica da tributação, já que a alusão contida na Lei nº 10.182/01 carece de maior precisão. Ora, ausente regulamentação específica, o caráter vinculado da atuação estatal impõe a conclusão de que deve ser aplicado o conceito extraído da legislação do IPI, para o qual o laudo trazido pela autora - e não impugnado pela requerida - é suficiente para caracterização da autora como empresa montadora beneficiária da redução do imposto em comento.

2.5. Numa análise perfunctória, quer parecer que os temas aqui tratados e no processo judicial se entrecruzam, isto é, para afirmar que a **Recorrente** não é fabricante, foi preciso dizer que ela não aplica os bens que adquire em seu processo industrial – fato que será melhor esclarecido com a juntada, na íntegra, do PAF 10930.001727/2010-47 bem como do processo judicial 5002310-08.2011.404.7000.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora traga aos autos cópia integral do PAF 10930.001727/2010-47 bem como do processo judicial 5002310-08.2011.404.7000. Após, deve ser dada vista à **Recorrente** para manifestação no prazo de 30 dias. Após o prazo, com o sem manifestação, devem os autos serem devolvidos a esta Casa para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto